



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PL N° 414 DE 2003

Obriga as escolas da rede de ensino médio e fundamental a prestarem serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante e dá outras providências.

Autora: Deputada Thelma de Oliveira
Relatora: Deputada Fátima Bezerra

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos estados, Distrito Federal e municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante .

Art. 2º As escolas da rede de ensino médio e fundamental dos Estados, Distrito Federal e municípios prestarão serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante, com menos de dezoito anos de idade, que esteja regularmente matriculada e freqüentando normalmente as suas atividades letivas.

§ 1º Esse serviço de natureza extra-curricular, com ou sem apoio de trabalho voluntário, terá duração de até seis meses e abrangerá informações básicas sobre :

- I – gravidez e maternidade;
- II – educação sexual;
- III – planejamento familiar;
- IV – orientação profissional para o mercado de trabalho.

§ 2º A execução do serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante ficará a cargo da escola, que poderá contar com a parceria de associações de pais e mestres, organizações da sociedade civil, empresas com programas de responsabilidade social, admitido, na medida das possibilidades, o agrupamento de um ou mais estabelecimentos escolares, para facilitar a sua operacionalização.

§ 3º As iniciativas objeto deste artigo deverão, necessariamente, encaminhar as adolescentes gestantes a programas de assistência pré-natal, mantidos pelo poder público ou equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão,

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora